

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1642776 - SP (2016/0072497-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : ROBERTO PESSOA FILHO  
**ADVOGADOS** : GERARDO MAGELA ARAÚJO FONTELES JÚNIOR E  
OUTRO(S) - CE009078  
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO -  
DF015101  
PEDRO JÚNIOR ROSALINO BRAULE PINTO - DF029477  
**AGRAVADO** : BANFORT BANCO FORTALEZA S/A - MASSA FALIDA  
**ADVOGADO** : OLYNTHO DE RIZZO FILHO - ADMINISTRADOR  
JUDICIAL - SP081210

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DOS JUROS APÓS A SUA DECRETAÇÃO. PAGAMENTO SOMENTE NA HIPÓTESE EM QUE AS OBRIGAÇÕES DA MASSA ESTEJAM SATISFEITAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

**1.** A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, após a decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira, os juros contra a sociedade liquidanda terão sua fluência suspensa enquanto o passivo não for integralmente pago aos credores habilitados, devendo os aludidos juros serem computados e pagos apenas após a satisfação integral do passivo se houver ativo que os suporte, observando-se a ordem do quadro geral de credores.

**2.** Não há ofensa à coisa julgada, pois não houve apreciação da legitimidade, da eficácia ou da extensão do crédito trabalhista, mas apenas a observância do princípio da *par conditio creditorum*, conforme jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

**3.** Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Roberto Pessoa Filho contra decisão que, nos autos da ação de habilitação de crédito proposta em desfavor de Banfort Banco Fortaleza S.A. - Massa Falida, determinou a expedição de guia de levantamento em favor do credor, pelo valor apontado pelo síndico.

A Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao inconformismo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 41-46):

AGRAVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Decisão que determinou a expedição de guia de levantamento do crédito, com cômputo de juros até a data do decreto de liquidação extrajudicial da falida, nos termos do art. 18, d, da Lei 6.024/74. Inconformismo do credor, alegando que a sentença que habilitou seu crédito determinou a incidência de juros até o decreto de falência. Não acolhimento. Precedentes. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso. (v.16798).

O habilitante interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 467 do CPC/2015.

Sustentou, em síntese, a ocorrência de ofensa à coisa julgada, pois é vedado ao Juízo universal modificar o título executivo transitado em julgado na Justiça laboral, notadamente no que tange ao termo final dos juros moratórios.

Sem contrarrazões.

Em decisão monocrática proferida por este signatário, negou-se provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 130-133):

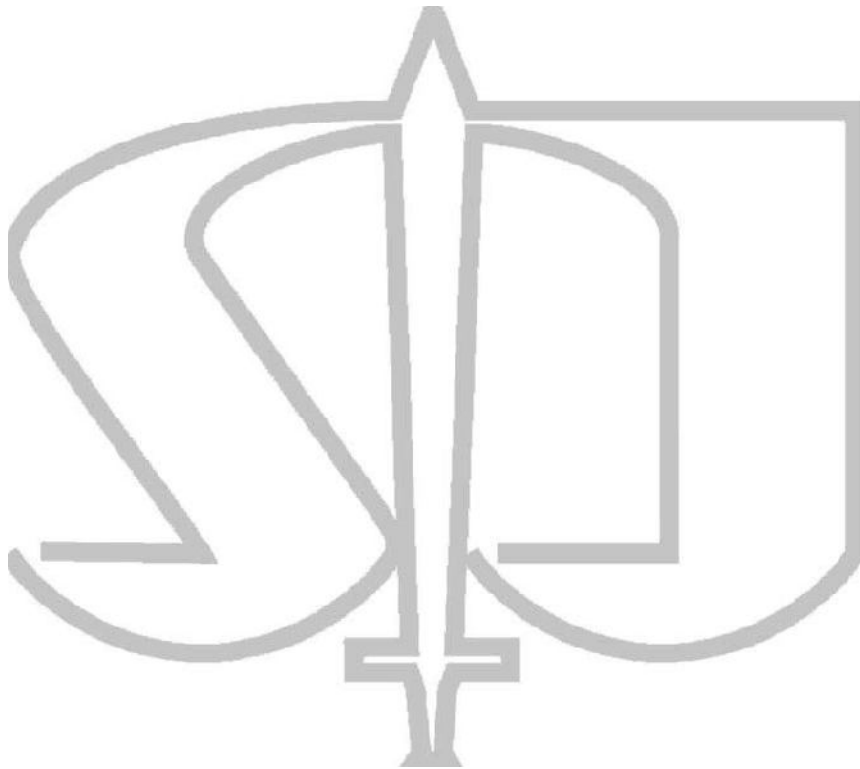
RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DOS JUROS APÓS A SUA DECRETAÇÃO. PAGAMENTO SOMENTE NA HIPÓTESE EM QUE AS OBRIGAÇÕES DA MASSA ESTEJAM SATISFEITAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 137-141), o agravante refuta aplicação da Súmula 83/STJ e repisa os argumentos trazidos no recurso especial acerca da ofensa à coisa julgada.

Impugnação às fls. 145-147 (e-STJ).

É o relatório.



**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.776 - SP (2016/0072497-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : **ROBERTO PESSOA FILHO**  
**ADVOGADOS** : **GERARDO MAGELA ARAÚJO FONTELES JÚNIOR E**  
OUTRO(S) - CE009078  
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF015101  
PEDRO JÚNIOR ROSALINO BRAULE PINTO - DF029477  
**AGRAVADO** : **BANFORT BANCO FORTALEZA S/A - MASSA FALIDA**  
**ADVOGADO** : **OLYNTHO DE RIZZO FILHO - ADMINISTRADOR JUDICIAL -**  
SP081210

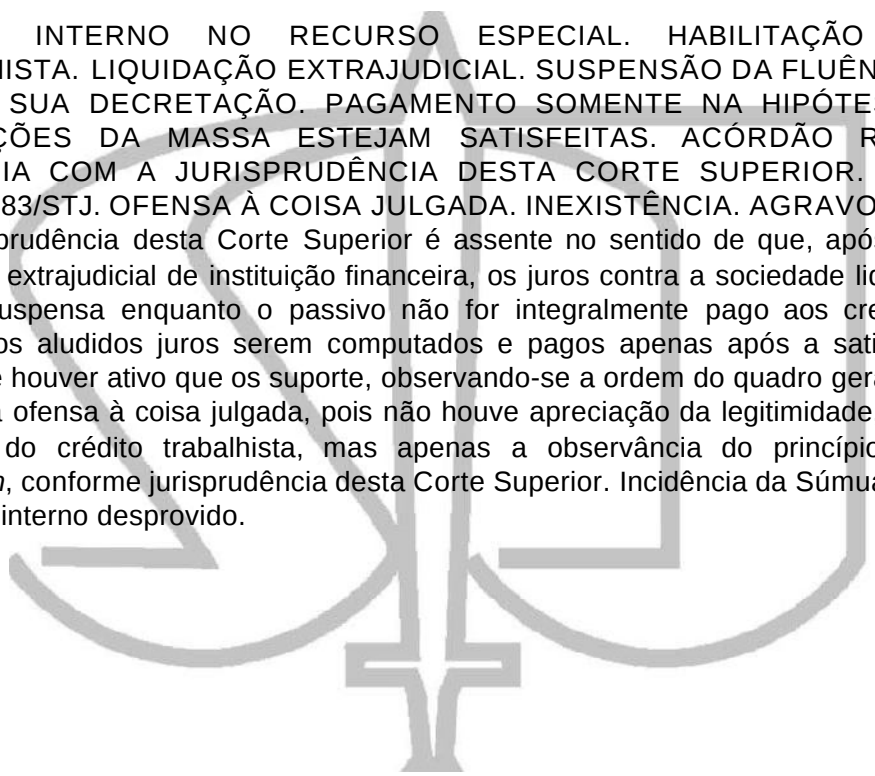
**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DOS JUROS APÓS A SUA DECRETAÇÃO. PAGAMENTO SOMENTE NA HIPÓTESE EM QUE AS OBRIGAÇÕES DA MASSA ESTEJAM SATISFEITAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, após a decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira, os juros contra a sociedade liquidanda terão sua fluência suspensa enquanto o passivo não for integralmente pago aos credores habilitados, devendo os aludidos juros serem computados e pagos apenas após a satisfação integral do passivo se houver ativo que os suporte, observando-se a ordem do quadro geral de credores.

2. Não há ofensa à coisa julgada, pois não houve apreciação da legitimidade, da eficácia ou da extensão do crédito trabalhista, mas apenas a observância do princípio da *par conditio creditorum*, conforme jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.



## VOTO

### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Consoante assinalado anteriormente, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, após a decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira, os juros contra a sociedade liquidanda terão sua fluência suspensa enquanto o passivo não for integralmente pago aos credores habilitados, devendo os aludidos juros serem computados e pagos apenas após a satisfação integral do passivo se houver ativo que os suporte, observando-se a ordem do quadro geral de credores.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FLUÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **"Nos termos da jurisprudência desta Corte, a decretação da liquidação extrajudicial não impede a contagem dos juros em face da entidade, pois, havendo saldo suficiente após a liquidação do passivo, os juros serão pagos" (AgInt no AREsp 1.019.479/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/12/2017).**
2. Estando o acórdão estadual em congruência com a jurisprudência desta Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.
3. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a Súmula 83/STJ aplica-se ao recurso especial fundado tanto na alínea a como na alínea c do permissivo constitucional.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1601823/SE, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04/06/2019, DJe 26/06/2019 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Violação aos artigos 489, § 1º, e 1022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, manifestando-se sobre as teses apresentadas pelas partes, sem omissão. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa,

fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

**2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a decretação de liquidação extrajudicial não impede a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação imposta à entidade, quando se trata de ação de conhecimento, como na hipótese, bem como de que a mora, no caso, se constitui a partir da citação. Incidência da Súmula 83/STJ.**

3. Para desconstituir as conclusões contidas no decisum e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar se há expressa exclusão da cobertura para os danos morais na apólice de seguro, seria imprescindível a interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 5/STJ. Incide, no ponto, também o teor da Súmula 83/STJ.

4. No tocante à sucumbência, incidem os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

5. A reiteração dos argumentos já repelidos em embargos anteriores configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC/15. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1349957/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/05/2019, DJe 03/06/2019 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DO SEGURADO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AOS BENEFICIÁRIOS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À FLUÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCEDÊNCIA APENAS NO TOCANTE À FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA.

**1. Esta Corte tem entendimento de que, quando do pagamento de indenização securitária, estando a seguradora em regime de liquidação extrajudicial, é devida a correção monetária, não havendo fluência de juros de mora enquanto não pago integralmente o passivo. Por conseguinte, após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo ativo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial (REsp 1.102.850/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2014, DJe de 13/11/2014).**

2. Agravo interno parcialmente provido para determinar que não haja a fluência de juros enquanto não for pago integralmente o passivo. (AgInt no AREsp 1120103/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO. TRANSPORTE COLETIVO. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO SUSPENSÃO. JUROS DE MORA. INEXIGIBILIDADE ENQUANTO NÃO QUITADO O PASSIVO DA SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO INICIAL.CITAÇÃO. CLÁUSULA DE FREADA BRUSCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inviabilidade de revisão da indenização por dano moral, por o quantum arbitrado nas instâncias originárias não se revelar irrisório ou exorbitante, aproximando-se de outros casos já analisados nesta Corte, por demandar incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo novamente a incidência da Súmula 7/STJ.

**2. Os juros moratórios apenas terão sua exigibilidade atingida enquanto não quitado o passivo, uma vez que "após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo passivo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial" (REsp 1.102.850/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2014, Dje 13/11/2014).**

3. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou de falência, a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1733634/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019 - sem grifo no original)

No caso vertente, o acórdão recorrido se alinhou ao entendimento sufragado por esta Corte Superior, pois determinou que, em homenagem ao princípio da *par conditio creditorum*, os juros do credor fossem computados até a decretação da liquidação extrajudicial, devendo o saldo ser pago caso a massa falida comporte o adimplemento.

Nota-se, portanto, não haver afronta à autoridade da coisa julgada, porquanto a decisão proferida pelo Juízo universal apenas adequou o valor do crédito trabalhista aos moldes legais, fixando o respectivo montante na data da decretação da quebra, observando-se a imprescindível igualdade entre os credores.

Desse modo, torna-se imperiosa a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.642.776 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0072497-0

Número de Origem:  
20514826520148260000 20140000581082

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ROBERTO PESSOA FILHO

ADVOGADOS : GERARDO MAGELA ARAÚJO FONTELES JÚNIOR E OUTRO(S) - CE009078  
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF015101  
PEDRO JÚNIOR ROSALINO BRAULE PINTO - DF029477

RECORRIDO : BANFORT BANCO FORTALEZA S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADO : OLYNTHO DE RIZZO FILHO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP081210

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ROBERTO PESSOA FILHO

ADVOGADOS : GERARDO MAGELA ARAÚJO FONTELES JÚNIOR E OUTRO(S) - CE009078  
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF015101  
PEDRO JÚNIOR ROSALINO BRAULE PINTO - DF029477

AGRAVADO : BANFORT BANCO FORTALEZA S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADO : OLYNTHO DE RIZZO FILHO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP081210

## **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de setembro de 2019